



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176907 - DF (2015/0238716-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANA ELIZABETH DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS : FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS E OUTRO(S) -
DF012527
MARIANA FERREIRA VOGADO - DF076494
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Segundo entendimento desta Corte, havendo lei especial que regule a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública, não há que se falar na aplicação do Código Civil, já que é norma geral. Logo, deve ser aplicado à hipótese o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176907 - DF (2015/0238716-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANA ELIZABETH DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS : FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS E OUTRO(S) -
DF012527
MARIANA FERREIRA VOGADO - DF076494
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Segundo entendimento desta Corte, havendo lei especial que regule a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública, não há que se falar na aplicação do Código Civil, já que é norma geral. Logo, deve ser aplicado à hipótese o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA ELIZABETH DO NASCIMENTO RIBEIRO da decisão de minha relatoria de fls. 724/728.

A parte recorrente alega, em síntese, o seguinte:

(1) "não há colisão entre o art. 198, II, do Código Civil com os dispositivos do Decreto 20.910/1932, visto que, além de ser posterior à referida norma, estabelece uma situação particularizada e diferenciada de interrupção da fluência do prazo prescricional para o ausente do país em serviço público da União, enquanto durar essa condição" (fl. 737); e,

(2) "considerando que o recurso especial da agravante aponta, expressamente, a violação ao art. 33 da Lei 8.829/93, a fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido está integralmente refutada, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 283/STF" (fl. 740).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 925).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela ora recorrente contra a União, em que pretende o reconhecimento de sua relação de emprego com o ente federativo, bem como o seu enquadramento definitivo no cargo de Agente Administrativo, por ter exercido a função de Auxiliar Administrativo no Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, razão pela qual seria beneficiária do enquadramento funcional de que trata o art. 243 da Lei 8.112/1990.

No caso em questão, o Tribunal de origem decidiu que a parte recorrente não faria jus ao enquadramento no cargo pretendido (Agente Administrativo), bem como ao recebimento das diferenças salariais, com os seguintes fundamentos:

(1) *"o art. 243 da Lei n° 8.112/90 assegurou tão-somente a transformação do emprego em cargo público, regido pelo regime então unificado, sem dispor, contudo, acerca da consolidação do cargo transformado em outro pré-existente no antigo regime estatutário"* (fl. 232);

(2) *"apenas a constatação de que autora tivesse exercido, a partir de 12.12.1990, atividades idênticas a do cargo de Agente Administrativo, é que lhe permitiria o recebimento da diferença entre o valor de sua remuneração e a do cargo em comento, sem se cogitar da possibilidade de reenquadramento funcional. Entretanto, inexistindo nos autos prova relativa a essa identidade de atribuições, resulta descartado que, na espécie, seja determinado o pagamento das mencionadas diferenças"* (fl. 233).

A peça recursal, todavia, não se insurge contra o segundo fundamento, limitando-se a afirmar, em síntese, que faria jus ao enquadramento no cargo de Agente Administrativo, com base no art. 33 da Lei 8.829/1993.

Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Quanto à prescrição, o acórdão recorrido dispôs (fl. 266):

Quanto à regra presente no art. 169, II, do CC de 1916 (vigente à época do ajuizamento da ação e aplicável ao período em discussão), não

tem aplicação no caso dos autos pela simples razão de que o direito alegado pela autora teve sua origem na relação jurídica constituída e consolidada no exterior, ou seja, a condição dela como servidora pública surgiu justamente do ato cujos efeitos se visaram disciplinar com o presente processo. Assim, não se há de falar em impedimento da incidência da prescrição pelo fato de a autora estar no exterior a serviço do país, justamente porque o objeto desta ação foi o reconhecimento de efeitos jurídicos advindos, visto que essa regra tem como finalidade evitar um prejuízo para o servidor nessa condição, já que ele estaria afastado do lugar em que tem sede a discussão sobre o direito em disputa no atendimento do interesse nacional, ficando ele, por tal razão, impedido de ter conhecimento da própria controvérsia, ou mesmo de defender com plenitude o direito nela encerrado. Na espécie, como já visto, isto não ocorre, porque o que a autora postula é justamente a consolidação dos efeitos do ato de sua contratação para o serviço público brasileiro, que foi praticado justamente no exterior. Assim, fundando-se o instituto da prescrição no princípio da actio nata que, na espécie, foi concretizado em uma situação da qual a autora teve conhecimento exatamente por ter exercido seu múnus fora do Brasil, avulta a um só tempo contraditório e infundado pretender-se que a prescrição não seja aplicada apenas e tão só por ela estar fora do Brasil.

Realmente, a solução adotada pela Corte de origem se coaduna com o entendimento do STJ de que, havendo lei especial que regule a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública, não há que se falar na aplicação do Código Civil, já que é norma geral. Logo, deve ser aplicado à hipótese o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LEI ESPECIAL. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, havendo lei especial que regula a prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública (Decreto n. 20.910/1932), não há que se falar na aplicação do Código Civil, norma geral.

2. Hipótese em que, sendo a discussão relacionada ao reenquadramento de servidores do Itamaraty, não pode ser aplicada a causa impeditiva de transcurso do prazo prescricional previsto no art. 198, II, do Código Civil, já que há lei específica quanto ao tema.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.512.301/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/2/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL. REENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO SUJEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento de auxiliar local como servidora estatutária está sujeito ao prazo prescricional quinquenal por força do Decreto 20.910/32. Ademais,

não há falar na suspensão do prazo prescricional do art. 198, II, do Código Civil, uma vez que o caso não envolve saída do servidor público do País em razão de serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 367.329/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 17/3/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.176.907 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0238716-0

Número de Origem:

00346635820014013400 200134000348301 346635820014013400

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ELIZABETH DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADOS : FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS E OUTRO(S) - DF012527
MARIANA FERREIRA VOGADO - DF076494

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA ELIZABETH DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADOS : FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS E OUTRO(S) - DF012527
MARIANA FERREIRA VOGADO - DF076494

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025